



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.000057/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.447 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-104.400 (e-fls. 54 a 59), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22).

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 04/06/2019, conforme Termo de ciência de fls. 64, apresentando o Recurso Voluntário na data de 19/06/2019, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida e alega o seguinte: (a) preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ que teria se limitado a discorrer sobre o prazo para o registro das informações no SISCOMEX, sem ter enfrentado as demais alegações da autuada; e (b) no mérito, (i) a revogação dos art. 45 a 48, da IN nº 800/07 pela IN nº 1473/14; (ii) aplicação da retroatividade benigna, Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008; (iii) a ilegitimidade do agente marítimo; (iv) aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.447 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11613.000057/2010-05

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘a’ c/c art. 45, § 2º, ambos da IN SRF nº 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 30/10/2009, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a

atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, não apresentou, dentro do prazo legal do art. 22, inciso II, alínea 'a' c/c art. 45, § 2º, ambos da IN RFB nº 800/07, as informações obrigatórias sobre o navio Bow Chain, escala nº 09000321730, CE mercante nº 100907142496000, nova informação prestada em 30/10/2009, sendo que o navio desatracou dia 20/10/2009, portanto, fora do prazo de cinco horas antes da saída da embarcação.

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a ausência de infração, tendo em vista que houve a prestação de informações que fora retificada posteriormente; (b) ausência da tipicidade legal para o enquadramento da multa aplicada; (c) a inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo; (d) a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A DRJ manteve a autuação entendendo que a não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, enfrenta os argumentos da DRJ, alegando, em resumo, o seguinte:

(a) preliminarmente: (i) a nulidade da decisão da DRJ que teria se limitado a discorrer sobre o prazo para o registro das informações no SISCOMEX, sem ter enfrentado as demais alegações da autuada; e (ii) a ilegitimidade do agente marítimo para figurar no pólo passivo da autuação;

(b) no mérito: (i) revogação dos art. 45 a 48, da IN nº 800/07 pela IN nº 1473/14, com a aplicação da retroatividade benigna; (ii) aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016; (iii) a aplicação da denúncia espontânea.

(a) Preliminar – nulidade do acórdão da DRJ

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de EXPORTAÇÃO** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria apresentado registro fora do prazo de cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**:

(i) a inexistência de infração e de tipicidade para a aplicação da multa.

A Recorrente pontua, em resumo: que retificação de dados não é igual à entrega de informações fora do prazo; alega que a solução de consulta nº 218/2004 disciplinou que a simples alteração de dados no registro de embarque, desde que não dificulte ou impeça a fiscalização, não constitui hipótese de aplicação da multa;

(ii) a ausência de tipicidade legal para o enquadramento da multa aplicada, já que prestou as informações as quais foram, posteriormente, retificadas;

(iii) sua ilegitimidade passiva pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo; e

(iv) a necessidade de reconhecimento do instituto da denúncia espontânea.

Por outro lado, da leitura da decisão ora combatida, constatei que a DRJ não enfrenou nem as preliminares, nem o mérito desenvolvido na peça de defesa.

Quanto às preliminares, verifiquei que, embora nomeadas, não foram efetivamente combatidas, veja pequeno trecho da decisão:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

Portanto, vê-se que as questões preliminares **não foram corretamente analisadas.**

Quanto ao mérito, percebe-se que a DRJ tratou de caso diverso dos autos.
Explica-se:

Primeiro, julgou a questão como se fosse uma operação de importação e não de exportação. **Confira trechos do acórdão:**

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(grifou-se)

Da leitura do trecho acima compilado resta evidente que o julgador *a quo* analisou **caso diverso daquele trazido a discussão nos presentes autos**, isto é, analisou como se tratasse de operação de importação, quando na realidade, estamos a tratar de operação de exportação.

Segundo, constatei que a **alegação da retificação** dos dados como forma de cumprimento dos prazos a ensejar dispensa da multa aplicada (item a acima descrito) nem de longe fora tangenciada ao longo a narrativa.

Terceiro, destaco, ainda, que a ementa do julgado está não corresponde ao objeto discutido nos autos, que trata de operação de exportação marítima e não aérea, veja:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Pareceu-me que a decisão de piso aproveitou-se de decisão “padrão” sem analisar os argumentos da Impugnante. Destaco que, ainda que se considere que as conclusões nele esposadas venham a ser aplicadas, é necessário que os argumentos de defesa sejam analisados, o **que não ocorreu no caso presente**.

Desta forma, entendo que a DRJ não analisou a Impugnação da Recorrente, restando caracterizado notório o cerceamento de sua defesa, sendo imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-104.000, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹.

Assim, reconhecida a nulidade, resta prejudicada a análise dos demais argumentos do Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão nº 12-104.000, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o processo para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Renata da Silveira Bilhim